

---

## PARADIGMA CONSTITUCIONAL SUSTENTÁVEL: UMA SAÍDA PARA A SOCIEDADE DE RISCO

---

*Daniela Cardoso Ganem*

SUMÁRIO: Introdução; Capítulo I - 1 A Natureza no Mundo do Dever Ser; 1.1 Natureza: qual o seu valor?; 1.2 Valores Ecológicos na Sociedade Brasileira; 1.3 A Complexidade do Pensamento Ecológico; 1.4 O Princípio da Precaução: por onde começamos?; Capítulo II - 2 A Divisão de uma Sociedade de Risco: homem x meio ambiente; 2.1 O Risco na Sociedade Contemporânea; 2.2 A Sociedade de Risco Face a Tensão Economia - Ecologia; 2.3 A Proteção do Meio Ambiente na Sociedade de Risco: uma resposta criativa; Capítulo III - 3 A Democracia e O Paradigma Sustentável; 3.1 Economia, Sociedade e Direito Ambiental: conflito, conforto e convívio; 3.2 Capitalismo Sustentável?; 3.3 Ecologia Humana: uma questão de respeito; 3.4 Por uma Constituição Ambiental; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** As escolhas foram feitas e as decisões tomadas. Agora a sociedade assume riscos invisíveis e irreversíveis. O homem pós-moderno precisa encontrar respostas criativas e adequadas à complexidade do sistema capitalista, suas consequências e armadilhas. A crise ambiental apresenta-se como problema chave e ao mesmo tempo motivacional para uma mudança de paradigma. A ideia de um Estado de Direito Ambiental surge a partir das necessidades da sociedade de risco e da certeza de que o futuro da vida humana somente será possível com uma gestão preventiva, sustentável e solidária. O objetivo do presente trabalho é investigar os obstáculos e as novas possibilidades da sociedade de risco frente à crise ambiental e as questões trazidas pelo capitalismo. O desafio está posto e as próximas decisões devem estar de acordo com a complexidade que define a ecologia humana.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crise Ambiental. Sociedade de Risco. Estado de Direito Ambiental. Ecologia Humana.

**ABSTRACT:** The choices were made and decisions taken. Now society assumes invisible and irreversible risks. The post-modern man needs to find creative and appropriate responses to the complexity of the capitalist system, its consequences and pitfalls. The environmental crisis is presented as a key issue and motivational at the same time for a paradigm shift. The idea of an Environmental Rule of Law arises from the needs of the risk society and make sure that the future of human life is only possible with a preventative, sustainable and supportive management. Under the light of such facts, this paper intends to investigate the obstacles and new opportunities facing the environmental crisis and issues brought by capitalism. The challenge is laid, and the next decisions should be in accordance with the complexity that defines human ecology.

**KEYWORDS:** environmental crisis, risk society, Environmental Rule of Law, human ecology.

## INTRODUÇÃO

O assunto “crise ambiental” é recorrente e não se trata apenas de mais um tema, na falta de outros... Desde a década de 70, o homem passou a se preocupar com as repercussões da Revolução Industrial e como a sociedade tecnológica e globalizada enfrentaria as consequências do uso dos recursos naturais. Filósofos, sociólogos, juristas, ambientalistas, todos manifestam sua preocupação e estudam uma saída para a preservação do meio ambiente, considerando a presente e as futuras gerações.

Trata-se, antes de mais nada, de um “insight” (ou vários) que possibilite a reflexão sobre o valor da natureza e o que ela representa para o homem.

Seguindo o caminho dos filósofos, juristas e sociólogos contemporâneos, a tentativa é apresentar uma monografia que exponha a complexidade do pensamento ecológico e as repercussões para a relação homem x natureza, a fim de apontar uma saída para os problemas ambientais, numa sociedade que se apresenta como democrática, solidária e capitalista.

A apresentação da composição da atividade econômica e do bem estar com a proteção dos recursos ambientais no ordenamento jurídico (Constituição, decisões judiciais, normas infraconstitucionais) é uma demonstração, pela linguagem jurídica, de que o homem está consciente desse conflito e de que é possível uma solução responsável.

A escolha para a partida inicial é o valor (econômico, jurídico, cultural?) atribuído à natureza, e de como essa valoração interfere na inter-relação: ecologia x sociedade.

Assim, a primeira parte da monografia ater-se-á à tensão existente entre os valores ecológicos e antropológicos, de modo que o Capítulo I sintetizará a relação entre natureza, economia e direito dentro do contexto constitucional disposto na realidade brasileira, além de evocar a importância do princípio da precaução, base do Direito Ambiental.

A reflexão concentra-se, ainda, na teoria do pensamento complexo (re)pensado por Edgar Morin<sup>1</sup>, na tentativa de evidenciar a importância da interdisciplinariedade do conhecimento, especialmente quando o assunto é responsabilidade ambiental.

A teoria do sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>2</sup> sobre a sociedade de risco e os seus ensinamentos sobre o que denomina de Segunda Modernidade norteará o Capítulo II A crise do capitalismo e como a sociedade brasileira se prepara para um futuro de riscos previsíveis, irreversíveis e globais é o fundamento para se repensar os consagrados

1 MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 13.

2 BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 39.

valores antropológicos (o que inclui a responsabilidade pelas escolhas causadoras de danos).

Ao reconhecer a existência de uma sociedade secularizada e insegura, dividida entre os interesses econômicos, o bem-estar social e a necessidade de um equilíbrio entre as forças naturais do planeta, esse Capítulo abordará também o aspecto jurídico, retratando, inclusive, o descompasso entre a proteção constitucional brasileira e a prática legislativa e jurisprudencial.

Por fim, no Capítulo III, os aspectos incompatíveis do capitalismo com o princípio da precaução e as contradições na relação que o homem pretende manter, sem abrir mão do conforto e dos prazeres que o próprio sistema capitalista é capaz de proporcionar.

Se é certo que houve a escolha, ainda em 1988, por uma Constituição com o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional e construir uma sociedade solidária, também é fato que a sustentabilidade é princípio fundamental, o que demonstra a opção constitucional brasileira por um equilíbrio entre natureza, trabalho e capital, à luz do princípio-essência da dignidade da pessoa humana. No entanto, a “fórmula” criada para combinar desenvolvimento econômico sustentável com bem-estar social não se mostra suficiente para conter os problemas ambientais, ou mesmo para garantir um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

A mudança precisa chegar, por isso a certeza de que somente um novo paradigma trará os verdadeiros parâmetros para uma relação natureza-sociedade e que, para isso acontecer, o homem deve saber que a “questão ecológica não se limita aos problemas de diferentes ecossistemas separados”<sup>3</sup>, pois o pensamento ecológico é multidimensional e complexa mesmo é a ecologia humana.

## CAPÍTULO I

### 1 A NATUREZA NO MUNDO DO DEVER SER

Um “dever ser”<sup>4</sup> há de ser formulado somente em vista de um ser, de modo que elementos do mundo do ser sejam tomados para si, pois é essa ideia de conhecimento como articulação de uma pré-compreensão que faz com que a norma seja formulada, tendo em vista um determinado estado da realidade social que ela pretende reforçar ou modificar.

A compreensão de que a razão de todo o direito é uma estabilidade mantida dentro dos limites de variação previsível dos comportamentos

3 PENA-VEGA, Alfredo. *O Despertar Ecológico*: Edgar Morin e a ecologia complexa. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 75.

4 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 66.

da civilização contemporânea traz à indagação: o que se considera como “variação previsível”, e, mais, como tratar as consequências das decisões que são tomadas com o risco calculado?<sup>5</sup>

Se o direito, como agir em sociedade por meio de seu código próprio, é uma verbalização dos elementos constitutivos dessa sociedade e de suas expectativas<sup>5</sup>, a necessidade de ordem está vinculada à organização (em seus campos culturais, econômicos e políticos) e é por isso que a norma foi estabelecida como um dos signos, freando a ação humana ao argumento de paz social.

André Toledo Porto Alves, em excelente dissertação de Mestrado, afirma que “o nivelamento do ser ao dever é a própria ocupação do ser pelo ente, é a negação da possibilidade em geral, ou seja, a possibilidade do próprio ser está retida na possibilidade única do dever-ser, a linguagem da ordem<sup>6</sup>”.

Com isso e neste Capítulo, o que se pretende demonstrar é que ao incorporar a natureza à ordem jurídica (dever-ser), diante da necessidade de controle em relação ao seu uso (recurso), o homem se (inter) relaciona com ela, atribui-lhe um valor.

### 1.1 Natureza: qual o seu valor?

Em artigo publicado no dia 28 de fevereiro de 2004, para o Jornal “Estado de São Paulo”, o jurista Miguel Reale afirmou que o “ecológico não é um valor absoluto, porquanto a preservação do meio ambiente é exercida em função da vida humana”. Embora concorde que o balanceamento de valores, fruto dos novos estudos da Axiologia, deve ser sempre efetuado, entende o autor que isso deve ocorrer de tal modo que o valor ecológico não se sobreponha ao valor fonte da dignidade da pessoa humana.

Com suas declarações, a despeito de se referir ao “balanceamento de valores”, certo é que para Miguel Reale, não há ponderação, simplesmente porque ao seu entender, há uma hierarquia de valores pré compreendida: de um lado a superioridade da pessoa humana e de outro, a subordinação do valor ecológico. Para ele, o homem é o sujeito dessa confusa relação e a Constituição Federal do Brasil não “revoga” a visão antropocentrista, clássica das religiões ocidentais.<sup>7</sup>

De fato, o artigo publicado 16 anos após a promulgação da Constituição Federal Brasileira causou espanto e rendeu respostas

5 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 30.

6 ALVES, André Toledo Porto. *Verdade e Liberdade: ser, dever-ser e poder-ser*. 2013. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 40.

7 GOLDEMBERG, José. *Proteger o homem ou o ambiente?* Estado de São Paulo, São Paulo, 23. março. 2004. Espaço Aberto.

contestatórias ao jurista, como a do Procurador de Justiça, Daniel R. Fink (2004), ao afirmar que o futuro depende da mudança de paradigma, em favor do biocentrismo e que a postura do Poder Público não pode ser imediatista, com a “utilização de mecanismos pseudodemocráticos, disfarçando suas decisões com uma legislação inexistente”.

A consolidação do valor “absoluto” do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no território brasileiro, ocorreu ainda em 1988, com a publicação do artigo 225 da Constituição Federal e sobre isso não há discussão. Ainda bem. No entanto, para além da consagração ao direito do equilíbrio ecológico nas presentes e futuras gerações (no mundo do dever ser), há o valor que cada qual atribui à natureza e sem uma mudança de perspectiva, mesmo o artigo 225 da Constituição Federal apresentar-se-á como um conceito vago e sem sentido (imediativo).

De acordo com o pensamento heideggeriano, “[...] os valores valem. No entanto, essa validade faz-nos lembrar em demasia o que vale para um sujeito”<sup>8</sup>, e com esse conceito, há de se criticar a compreensão de que a proteção jurídica do meio ambiente no direito brasileiro, sendo do tipo antropocêntrica alargada, garante os direitos ecológicos intergeracionais, porquanto “busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação”<sup>9</sup>.

Se no antropocentrismo alargado há a preocupação com o meio ambiente, inclusive ao admitir a função ecológica da propriedade, o fato é que a motivação para a alteração da visão (do antropocentrismo ao antropocentrismo ‘alargado’) permanece nos interesses humanos de conforto e de dar continuidade ao desenvolvimento socioeconômico já iniciado.

Os arts. 170, VI, e 186, II, da Constituição brasileira, inserem-se nessa linha de pensamento de alteração radical do paradigma clássico da exploração econômica dos chamados bens ambientais. Com novo perfil, o regime da propriedade passa do direito pleno de explorar, respeitado o direito dos vizinhos, para o direito de explorar, só e quando respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicas essenciais<sup>10</sup>.

Passada a Primeira Modernidade, compreendida como “sociedades produtivas capitalistas que se definem essencialmente pelo mercado”<sup>11</sup>, o tempo é da sociedade mundial “que se reproduz primariamente com base

8 HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Metafísica*. Instituto Piaget: Lisboa, 1987. p. 215.

9 LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 49.

10 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19.

11 BECK, Ulrich. *Liberdade ou Capitalismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 118. p. 22.

no código econômico<sup>12</sup>. O sistema permanece sendo o capitalista, mas, agora, as trocas com o mercado é além fronteiras e a crise ambiental também.

Sob esse contexto, a atribuição de valor (absoluto ou não) à natureza, ao inserir a proteção do meio ambiente no texto constitucional, decorre da necessidade de acompanhamento da sociedade ao novo código econômico (globalizado), da reorganização social, das consequências produzidas pela Primeira Modernidade, ainda que de forma tímida, incipiente.

Se a motivação para que haja uma mudança de valores com relação à natureza segue com o viés econômico, não se equivoca Miguel Reale quando afirma que o homem é o “único ser vivo que tem consciência do que é e do que deve ser.”<sup>13</sup>

O homem pode saber o que quer e por onde continuar, mas enquanto seu olhar estiver dirigido às vantagens produtivas<sup>14</sup>, assumirá o risco de efeitos inesperados e, se as vantagens materiais fizeram parte do plano de risco da sociedade mundial, a responsabilidade por esses efeitos deverá ser também dividida - independentemente de valoração.

Não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais. Essa revolução deverá concernir, portanto, não só às relações de forças visíveis em grande escala, mas também aos domínios moleculares de sensibilidade, inteligência e de desejo.<sup>15</sup>

## 1.2 Valores ecológicos na sociedade Brasileira

A pergunta sobre a origem da crise ecológica é respondida com a ideia que a sociedade contemporânea sabe que foi a Revolução Industrial que iniciou o processo de utilização desregrada dos recursos naturais e, nesse sentido, Rodrigo Andreotti Mussetti<sup>16</sup> descreve bem as considerações da racionalidade moderna:

“Com o advento da era industrial, a racionalidade moderna considerou o meio ambiente como um reservatório inesgotável e/ou um depósito de lixo, transformando-o em mercadoria para o consumo e fazendo o homem mera força de trabalho a ser vendida no mercado.

12 NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 218.

13 REALE, Miguel. *Em defesa dos valores humanísticos*. Estado de São Paulo, São Paulo, 13. março. 2004. Espaço Aberto.

14 BECK, op. cit., p. 73.

15 GUATTARI, Felix. *As Três Ecologias*. 9. ed. Campinas: Papyrus, 1999. p. 9.

16 MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Uma reflexão sobre a ecologia humana. *Revista Jurídica*, Campinas, v. 19, n.1, p. 131-140, 2003. p. 133.

O valor do meio ambiente apenas como uso fazia parte da visão antropocêntrica, onde o desenvolvimento econômico estava atrelado ao aproveitamento dos recursos possíveis, cujos benefícios deveriam ser destinados, exclusivamente, ao homem.

[...] fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humanas; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles se faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista<sup>17</sup>.

O meio ambiente passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo somente em meados do século XX<sup>18</sup>, de sorte que tal proteção normativa decorria inicialmente de interesses econômicos ou utilitários, ligados à propriedade ou ao direito de vizinhança, desconsiderando, até então, uma visão pansemiótica<sup>19, 20</sup> de tais fatores com o meio ambiente. Também no início do século XX, iniciou-se a investigação, no campo da semiótica, dos signos e as mútuas relações entre os organismos e o meio ambiente, surgindo a Ecossemiótica com o objetivo de auxiliar na crise ecológica.

Na interação semiótica, o indivíduo não mais experimenta os objetos de seu meio ambiente na sua imediaticidade, mas os interpreta em relação a algo terceiro, um “significado” que remete a algo além do ambiente imediato, um fim, um objetivo, uma regularidade.<sup>21</sup>

A mudança nas motivações que circundavam a necessidade de inclusão dos valores ecológicos no mundo do *dever ser* ocorreu quando o mundo deparou-se com situações emergenciais ou catastróficas, acontecidas e não previstas; só então passou a valorar o meio ambiente equilibrado como elemento essencial à sobrevivência da espécie humana.

Há concordância com a análise de Enrique Leff<sup>22</sup>, quando afirma que “a mudança civilizatória anunciada pela crise ambiental nos anos 1960 coincide com uma mudança epistêmica no campo da filosofia, da ciência e do saber”. A compreensão de que a irresponsabilidade ilimitada para com a utilização dos recursos naturais tinha um preço foi possível

17 BENJAMIN, op. cit., p. 9.

18 Considera-se aqui a percepção de que o meio ambiente pode ser utilizado para além da sobrevivência, já introduzindo o conceito de racionalidade moderna mencionado por Rodrigo Musetti, porque antes do século XX, já havia a compreensão do bem “meio ambiente”, mas interligado à proteção à vida.

19 Mesmo no campo de estudo dos signos, é possível identificar o surgimento da Ecossemiótica, a partir da inclusão de “uma visão pansemiótica do mundo que também permite considerar o mundo ecológico sob perspectivas semióticas”. (NOTH, 2005. p. 229)

20 NOTH, Winfried. *A Semiótica no século XX*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

21 NOTH, op. cit., p. 236.

22 LEFF, Enrique. *Aventuras da Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2012. p. 13.

após a passagem do estruturalismo para o pensamento complexo e a filosofia da pós-modernidade.

Crise instalada, o Brasil não ficou de fora e começou a trilhar os passos dos países europeus, na tentativa, ainda que mitigada, de minimizar os efeitos do desenvolvimento econômico até então estimulado.

Em relação ao Direito Ambiental brasileiro, na Constituição Federal de 1967, o pensamento ecológico era simples, mas já havia a preocupação com a utilização da terra, de modo que o incentivo financeiro do Poder Público às propriedades privadas dependia de prévio estudo e do uso adequado do solo:

Lembra Diogo de Figueiredo Moreira Neto, um dos pioneiros do Direito Ambiental brasileiro, que a Constituição de 1967 referia-se à ecologia apenas uma vez, ao dispor, no art. 172, sobre a obrigatoriedade de 'prévio levantamento ecológico' de terras sujeitas a intempéries e calamidades, no mesmo dispositivo também vedando ao proprietário de terras o fomento público, com incentivos e auxílio, quando inadequado o uso que dela fizesse<sup>23</sup>.

Quanto ao enfoque do valor ecológico no Direito brasileiro, Gilson Dipp<sup>24</sup>, afirma que por feliz coincidência, do ponto de vista normativo - ou melhor, constitucional, o Superior Tribunal de Justiça e o meio ambiente guardam como marco divisor a proclamação da Carta Política de 1988 (BRASIL). No entanto, é certo que o Brasil apenas seguiu o exemplo de países como Grécia e Espanha, os quais instauraram o regime constitucional pós-industrial e "importou parte significativa do que se vê no texto constitucional em resposta à crescente demanda política interna de melhor proteção do ambiente, mas também por razões de conveniência (se é possível copiar, para que inventar?)"<sup>25</sup>.

A inspiração brasileira guarda correlação direta com a tutela dos interesses difusos, que foi largamente defendida na Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972. Com a edição do texto constitucional de 1988 (BRASIL), através de seus artigos consagradores da proteção ambiental, e pela própria legitimação conferida ao cidadão e ao Ministério Público (ação popular e ação civil pública)<sup>26</sup>, o constituinte pretendeu salvaguardar um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, a bem da coletividade nacional, ao tempo em que o correlacionou com os demais

<sup>23</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 39.

<sup>24</sup> DIPP, Gilson. *O meio ambiente na visão do STJ. Cidadania e Justiça, Brasília*, p. 6-25, 2º semestre, 2000. p. 7-8.

<sup>25</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 37.

<sup>26</sup> As funções do Ministério Público estão definidas no art. 129, que em seu inciso III inclui: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos". (BRASIL, 1988)

bens jurídicos presentes na Constituição, a partir de um desdobramento do art. 3º da Constituição Federal<sup>27</sup> (BRASIL), devendo ser revelado na atuação privada e estatal com a mesma prioridade das demais normas constitucionais.

Seguindo essa linha de raciocínio, é certo que a Constituição Federal Brasileira tentou compatibilizar o objetivo de desenvolvimento nacional (econômico) com a política de bem-estar e de uma vida sadia e equilibrada para a presente e futuras gerações; uma tarefa difícil e que coloca à vista a contradição de valores entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o valor econômico da matéria-prima natural.

Para alguns autores, a natureza permanece sendo o primeiro valor da economia; a primeira apropriação, base de qualquer transformação<sup>28</sup>. Desta forma, integra necessariamente o processo produtivo econômico, compondo o aumento e diminuição de riqueza de uma determinada sociedade, muito embora, bens e trabalho (que são colocados à disposição pela natureza), sejam tratados como bens não produzíveis, mas passíveis de utilização. Assim, é compreensível que a opção do Constituinte, em 1988, tenha sido por um regime dualista, a fim de garantir bem-estar e desenvolvimento econômico, mas tal modelo não mais se sustenta:

Assim nasce o Estado, ou mais precisamente o poder de mando na sociedade, cujas justificativas variam ao sabor das correntes filosóficas, mas que, sem dúvida, há de ter raízes na humanista corrente liberal rousseauiana de que seu objetivo é o de manter o modo paradisíaco da vida em grupo, traduzido modernamente nas teorias que consagram os fins atuais do Estado no dualismo: *bem-estar* e *desenvolvimento econômico*. O Estado é, por conseguinte, um dos agentes de satisfação das necessidades humanas, ou seja, são os homens congregados coletivamente, desenvolvendo um esforço para atender as necessidades decorrentes da vida em sociedade, ou da sua *convivência*.<sup>29</sup>

Os valores ecológicos na sociedade brasileira foram incluídos no texto constitucional sob uma perspectiva simplista de resolver a crise ambiental que se apresentou ao mundo na Década de 70, mas sem abrir mão do desenvolvimento econômico no modelo capitalista, instituído na forma de objetivo fundamental nacional.

Economia e responsabilidade ambiental, antes separados entre *o mundo do ser e do dever ser*, agora estão imbricados, na perspectiva de

27 Neste sentido, a referência é ao objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional”, disposto no inciso II do art. 3º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL)

28 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 121.

29 BRITO, Edvaldo. *Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico, bem-estar social*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 5.

um Estado que ampare o desenvolvimento “sustentável” ao lado do bem estar social, na busca de um equilíbrio constitucional encontrado para uma relação entre natureza, trabalho e capital.

O cenário que se apresenta 25 anos após a publicação da Constituição Federal Brasileira é outro: “[...] limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental”<sup>30</sup>.

A economia não deve estar à parte da racionalidade ambiental e ao conceito de bem estar socioambiental. Não há verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica (NUSDEO, 1975, p. 94).

Vanguardista no assunto “saber ambiental”, Enrique Leff<sup>31</sup> ensina que, enquanto o raciocínio capitalista trabalha em um círculo fechado de revalorização do próprio capital, omitindo “efeitos destrutivos sobre os recursos naturais”, “a racionalidade ecotecnológica implica avaliação e construção de uma tecnoestrutura mais estável e multifuncional para o manejo integrado dos recursos, orientada a um desenvolvimento sustentado e não acumulativo.”

Responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável não se restringem aos aspectos da natureza física e não se resolvem exclusivamente por soluções tecnológicas. Equilíbrio ambiental tem a ver com a própria concepção constitucional de Estado de Direito. Tem a ver com a representatividade e a participação democrática; tem a ver com redução das desigualdades sociais e regionais; com a soberania; com a função socioambiental da propriedade.

### 1.3 A Complexidade do pensamento ecológico

Também nos anos de 1970, ao tempo em que o tema “crise ecológica” era assunto, surgiu um sociólogo francês com o claro objetivo de criticar o *slogan* de que “pensar é simplificar o real”<sup>32</sup>: era Edgar Morin e a ideia do pensamento complexo. Em ecologia, não há outra forma de pensar e por esse motivo que o atual paradigma do homem se relacionar com a natureza está posto à prova.

Popper<sup>33</sup> afirma que a fonte mais importante do conhecimento (à parte do conhecimento inato) é a tradição, de modo que somente com as novas vivências e experiências poderemos progredir – desde que o avanço aconteça com a reflexão dos conhecimentos anteriores. De fato,

30 LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 191.

31 *Ibid.*, p. 95.

32 PENA-VEGA, op. cit., p. 10.

33 POPPER, Karl. *Textos escolhidos*. Organização e tradução David Miller. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010. p.53

sem as experiências que levaram o homem até a sociedade mundial de hoje, não seria possível a reflexão para mais essa quebra de paradigma, o que Ulrich Beck<sup>34</sup> chama de virada radical para a modernização reflexiva.

O acolhimento do modo de pensar complexo iniciado por Edgar Morin<sup>35</sup> é o ponto de partida para o surgimento de um novo paradigma constitucional que influenciará na leitura dos direitos precedentes, mas apenas em termos de ressignificação, decorrente do movimento natural e humano de conhecer e avançar.

De acordo com Morin<sup>36</sup>, “os princípios de disjunção, redução e de abstração” que constituem o que ele chama de ‘paradigma da simplificação’ foram propulsores do progresso científico e industrial (base para o pensamento ocidental capitalista até o século XX), quando então começaram a surgir as consequências nocivas das decisões tomadas pela mesma sociedade simplista e progressista. Para o sociólogo francês, “a antiga patologia do pensamento dava uma vida independente aos mitos e aos deuses que criava. A patologia moderna da mente está na hipersimplificação que não deixa ver a complexidade do real”<sup>37</sup>.

O pensamento complexo está diretamente ligado à “irradiação interdisciplinar”<sup>38</sup>, de modo que ele não é a solução para todas as questões ligadas aos problemas ambientais, por exemplo, mas a indicação de que existem diversos caminhos e que eles se cruzam, por vezes se complementam, e somente com a ideia do todo será possível “civilizar nosso conhecimento”<sup>39</sup>.

Quanto à complexidade do pensamento ecológico, a necessidade de apresentar novas formas de se relacionar com natureza, com o outro e com os problemas da sociedade de risco (tema que será tratado no próximo capítulo), para além do esquema linear: progresso científico-crescimento- desenvolvimento - bem-estar humano<sup>40</sup>.

Não se trata aqui de defender a ecologia profunda<sup>41</sup>, ou mesmo de reduzir “a ordem social a um sistema ecológico e a construir uma sociedade ecológica”<sup>42</sup>, ao revés, trata-se de provocar a reflexão para uma possível reorganização do conhecimento.

Meio ambiente e mundo interior formam um círculo hermenêutico ecológico, pois o mundo interior já contém – como diríamos hoje

34 BECK, op. cit., p. 369.

35 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2011.

36 Ibid., p. 11.

37 Ibid., p. 15.

38 NOTH, Winfried. *A Semiótica no século XX*. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2005. p. 230.

39 MORIN, op. cit., p. 16.

40 PENA-VEGA, op. cit., p. 37.

41 Sobre a crítica à ecologia profunda, ver Luc Ferry (2009) em “A nova ordem Ecológica: a árvore, o animal, o homem”.

42 LEFF, op. cit., p.110

- um modelo cognitivo do meio ambiente subjetivo e é, não somente “percebido” pelo indivíduo, mas também “construído” por ele.<sup>43</sup>

O Direito Ambiental, enquanto parte de um estudo necessário para auxiliar na valoração do meio ambiente dentro do sistema normativo, não alcançará seu propósito se analisado dentro de um círculo fechado, mesmo porque “toda valorização, inclusive a da natureza, é dada pelo homem e consequentemente toda ética normativa é de alguma maneira humanista e antropocentrista.”<sup>44</sup>

Nesse sentido, a decisão de inclusão de artigos e/ou preposições jurídicas nos textos normativos continuará sendo tomada pelo homem - é ele o sujeito dos direitos e dos deveres - de forma que a aceitação do ‘pensar a ecologia de forma complexa’ faz parte do processo/progresso do conhecimento, o que alteraria, sobremaneira, a discussão e a votação das leis ambientais. Em que pese a dedicação do texto constitucional brasileiro acerca das questões socioambientais, a “ética normativa” permanece mesmo antropocentrista, além de linear e simples, muito simples.

Mariana Cirne<sup>45</sup> expressa muito bem as contradições entre as prerrogativas constitucionais e a prática legislativa: “O processo de construção da história discursiva do princípio da defesa do meio ambiente parece demonstrar toda essa complexidade do Direito Constitucional, ao mesmo tempo em que deixa ver também a sua fragilidade.”

A complexidade do pensamento ecológico introduz, pois, a ideia de que o mais importante não é o conhecimento adquirido, ou a certeza sobre o assunto, “mas a diversidade e a multiplicidade de conhecimentos” que os princípios organizadores podem trazer.<sup>46</sup>

Discutir Direito Ambiental não se resume à inclusão de dispositivos normativos em textos infra e/ou constitucionais; antes de discutir a questão ambiental, ou mesmo a crise ecológica atual e o impacto dos atos humanos que a sociedade está disposta a assumir, é necessária a compreensão de que não há um padrão a seguir e que a solução para a crise não está, apenas, em cumprir a legislação ambiental.

A complexidade ambiental é pensada como a construção social que emerge da reflexão (a intervenção, o efeito, o impacto) do conhecimento sobre o real e sobre a natureza, para além da visão objetiva das ciências da complexidade e da visão ecologista do pensamento complexo<sup>47</sup>.

43 NOTH, op. cit., p. 238.

44 FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009. p. 223.

45 CIRNE, Mariana Barbosa. Pousio: o que é e quais são seus possíveis reflexos nas questões ambientais. *Revista Veredas do Direito*, prelo. p. 20.

46 PENA-VEGA, op. cit., p. 35.

47 LEFF, op. cit., p. 19.

Há, na verdade um (pseudo)consenso entre os atores sociais e o discurso legislativo, mas na prática o que se mostra são interesses conflitantes, natural em um sistema socioeconômico globalizado e complexo. Nesse sentido, o pensamento complexo revela as contradições que fazem parte das relações sociais, a partir de uma análise crítica e real, permitindo uma nova forma de lidar com a crise.

A solução (criativa) a ser encontrada, segundo o próprio Morin<sup>48</sup>, “não destrói as alternativas clássicas”, corroborando o fato de que a tradição não é a forma, mas uma forma de transmitir e da modernidade dialogar com os velhos costumes. As escolhas do passado devem servir como referência, com heranças aproveitáveis dentro do contexto em que aceitar o pensamento complexo implica em não acreditar que existe somente uma saída.

#### 1.4 O princípio da precaução: por onde começamos?

Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente aceitável?).<sup>49</sup>

Com a opção por um meio ambiente do bem estar, a Constituição Federal (BRASIL) abordou o tema dos valores ecológicos sob uma perspectiva de ordem social, apresentando o meio ambiente como um direito fundamental, descrevendo um dever do Estado e da coletividade, em conformidade com o princípio da cooperação e prescrevendo normas impositivas de conduta, com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No contexto dos dispositivos constitucionais, dois princípios são a chave para o pensamento ecológico brasileiro que ora se propõe: o princípio de precaução e o princípio da solidariedade. Os dois estão interligados, muito embora não haja, expressamente, referência no texto constitucional brasileiro.

É a efetivação da solidariedade que expõe a prática dos objetivos do Estado de Bem Estar Social. Constituições de alguns países europeus incluíram o princípio da solidariedade, tal qual a Constituição Portuguesa, em seu artigo 66, 2, d<sup>50</sup>:

48 MORIN, op. cit., p. 53.

49 BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 24.

50 OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. *O Estado Constitucional Solidarista: concretização constitucional e o pensamento solidarista*. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2008. p. 63.

Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

O princípio da precaução, enquanto substituto da lógica da compensação foi acolhido pela humanidade<sup>51</sup>, desde a percepção de que os riscos são produzidos conscientemente e como já é possível antecipá-los, a inibição da atividade que já se sabe perigosa é um caminho simples e com alto poder de resolutividade. No entanto, a ligação com o princípio da solidariedade é inevitável e o próprio ponto de partida para o princípio da precaução “acontecer”.

É um paradoxo, mas o fundamento que fixa a sociedade descrita por Ulrich Beck com a expressão “individualismo institucionalizado”<sup>52</sup> e por isso endereçada ao indivíduo e não ao grupo é o início para a transformação e o estado (ou Estado) solidarista. Com o fundamento solidarista, o homem possui deveres sociais, compatíveis com o seu direito de liberdade e a responsabilidade que decorre do exercício desse direito.

Valdir Ferreira de Oliveira Júnior<sup>53</sup> (2008, p. 67) compreende que “estamos em época de transição na qual o fundamento individualista de limitação ao poder é substituído pouco a pouco pelo fundamento solidarista” e ele tem razão – enquanto objetivo fundamental da Constituição Brasileira, art. 3º, I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, muito embora a solidariedade não apareça, concretamente, em nenhum outro dispositivo constitucional, é de fato a saída para uma mudança de paradigma.

Estado Solidarista<sup>54</sup> e Estado Ambiental<sup>55</sup> são algumas sugestões para alteração do paradigma atual e em qualquer um deles, a solidariedade é o próprio fundamento constitucional, sendo que no caso do Estado Ambiental, a solidariedade entre as gerações, com a obrigação das gerações presentes incluírem as estratégias e ações para preservar os interesses das futuras gerações. Neste caso, para além do princípio da precaução (integrante, de certa forma, do fundamento maior que é a solidariedade), a preocupação não é apenas com as decisões tomadas no presente, mas com as gerações futuras - uma questão de respeito com o outro.

51 BECK, 2011, p. 364.

52 BECK, 2003, p. 68.

53 OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 67.

54 OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit.

55 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Considerando que os direitos subjetivos originados pelos direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos, afirma-se que o status de direito humano é conferido ao direito subjetivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que revela as principais características básicas dos direitos fundamentais; são essenciais, pois se mantêm independentemente da cronologia do tempo ou da geografia do lugar, representando a imutabilidade dos valores humanos; são inalienáveis. Nesse sentido, interessante o posicionamento do STJ, ao ressaltar a relevância dos princípios da precaução e solidariedade, além de mencionar a função ecológica da propriedade:

Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados as gerações futuras carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ<sup>56</sup>.

Para sair da teoria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado vanguardismo em matéria de Direito Ambiental, sinalizando um caminho para a alteração de posturas secularizadas, onde o direito de propriedade e o capital parecem ter um significado maior. No julgado supracitado, a referência ao princípio de cooperação e a intolerância com a degradação do meio ambiente demonstram o comprometimento da Corte com a precaução e com um ‘Estado Ambiental’ que supera o cumprimento da lei.

A passagem para um novo paradigma constitucional não se revela uma questão de ideologia, muito embora apresente problemas, como a dificuldade de “consenso ecológico da sociedade [...] já que, num exame mais detido, as concepções individuais quanto à amplitude necessária e à configuração concreta da proteção do meio ambiente divergem amplamente” (KLOEPFER, 2008).

Por outro lado, é certo que a humanidade já iniciou a avaliação de desenvolvimentos futuros e suas repercussões políticas, jurídicas, sociais.

56 STJ, REsp 948.921/SP, voto do Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 23-10-2007, Plenário, DJ de 11-11-2009.

A mudança de atitude começa, então, com a preocupação do homem com suas ações e as consequências advindas, de modo que o ponto de partida para agir com precaução é mesmo definir a solidariedade como objetivo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado já é um bem jurídico constitucionalmente protegido e em uma sociedade em que o valor supremo é a dignidade da pessoa humana, contudo, a defesa de um “saber ambiental”<sup>57</sup> inclui, ainda, a preocupação com outros aspectos da vida humana, fato que somente a absorção do ideal solidarista ou um estado solidarista seria capaz de apreender.

Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente- na origem e nos resultados- sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.<sup>58</sup>

Seguindo as orientações dadas acerca dos direitos fundamentais, impõe-se assegurar que a natureza jurídica do direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no artigo 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, a despeito de encontrar-se afastado do conjunto elencado no artigo 5º da Constituição Federal, dado o sentido material que tem as normas de direitos fundamentais, representado pelo consentimento das forças reais de poder e portanto, legítimas.

Nos dizeres de Edvaldo Brito, aspirações da sociedade, que configuram elementos clássicos da Teoria da Constituição, convivem com esses valores e com os que se apelidam de modernos, mas que consistem em direitos fundamentais que são versões daqueles valores<sup>59</sup>. Não seria demais acrescentar, então, um princípio de extrema importância para o começo da aplicação de ações preventivas, este sim, já utilizado no Superior Tribunal de Justiça e base para um novo paradigma constitucional- o princípio *in dubio pro natura*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO

57 LEFF, op. cit.

58 BECK, op. cit, p. 99.

59 BRITO, Edvaldo. *Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico, bem-estar social*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 32.

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar

o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.<sup>60</sup>

Não se trata, portanto, de inovações inalcançáveis ou utópicas, mesmo porque já há a discussão em Tribunais Superiores de medidas protetivas e asseguradoras dos princípios fundamentais que norteiam o equilíbrio ecológico, mas de mudança na forma de pensar, caracterizada apenas sob o ponto de vista do desenvolvimento econômico, pois para alcance do equilíbrio desejado, os dois lados devem ceder e a natureza já “presenteia” o homem há muito tempo.

## CAPÍTULO II

### 2 A DIVISÃO DE UMA SOCIEDADE DE RISCO: HOMEM X MEIO AMBIENTE

O modelo sociológico denominado de “sociedade de risco” foi difundido a partir dos conceitos analisados pelo alemão Ulrich Beck, preocupado em discutir as escolhas traumáticas realizadas pelo homem, diante de uma “irresponsabilidade organizada”<sup>61</sup> e a explosividade social:

60 STJ, Resp 1145083/MG, voto do Rel. Herman Benjamin, julgado em 27-09-2011, DJe 04-09-2012.

61 BECK, op. cit., p. 135.

O que equivaleria a dizer que a sociedade do risco é uma sociedade de controle perfeita, que estende ao futuro a exigência de controle da modernidade diante das inseguranças que ela mesma produz. Sob a égide do risco, o futuro foi sistematicamente colonizado.<sup>62</sup>

A ideia de uma sociedade qualificada pelo risco adere a uma leitura social de um ambiente onde somos obrigados a lidar cotidianamente com a ameaça das situações de perigo, como as catástrofes ecológicas que acabam por descrever a falência do Estado como modelo de regulação desses “novos problemas”, bem como a quebra da legitimidade entre suas instituições e o pacto social feito com as forças reais de poder e o Estado.

De acordo com Ulrich Beck<sup>63</sup>, há uma estrutura de poder formada para além das fronteiras nacionais e “uma assimetria radical entre aqueles que decidem, definem e tiram proveito dos riscos e aqueles que são seus alvos, que sofrerão diretamente os ‘efeitos colaterais imperceptíveis’ das decisões”.

Sob esse contexto, a característica fundamental da sociedade de risco é a tomada de decisões humanas - “futuro humanamente produzidos”<sup>64</sup>, muito embora não seja facilmente identificável o sujeito dessas decisões: a culpa pelas consequências e pelos riscos, também não.

Ao presente estudo, interessa destacar o estado de risco provocado pela crise ambiental e o seu reflexo diante das escolhas feitas pelo homem, a fim de desenvolver uma solução com a perspectiva de um novo paradigma: o responsável.

## 2.1 O risco na sociedade contemporânea

As circunstâncias fáticas, naturais ou não, que sempre ameaçaram as sociedades humanas são perigos, mas somente poderão ser consideradas como riscos, se esses perigos forem conhecidos, sua ocorrência puder ser prevista e sua probabilidade, calculada. O risco, nesse sentido, “*é um conceito moderno, ele pressupõe decisões humanas, futuros humanamente produzidos (probabilidade, tecnologia, modernização)*”<sup>65</sup> e importa sempre o estabelecimento de vínculo com o futuro, uma vez que o homem rompe com a tradição para criar “medidas preventivas conscientes”<sup>66</sup> aos efeitos colaterais produzidos por suas ações.

Destaca-se, aqui, que sendo o risco um fenômeno próprio de qualquer ação humana, a novidade da sociedade contemporânea é que o risco está diretamente ligado às situações de perigo irreversíveis para

62 BECK, 2003. p. 118.

63 BECK, 2011. p. 366.

64 Ibid., p. 362.

65 Ibid., p. 362.

66 BECK, 2003. p. 115.

todo o planeta<sup>67</sup>, ou, na opinião do professor Raffaele De Giorgi<sup>68</sup>, o risco, para uma sociedade marcada pela exclusão, é a única possibilidade de se estabelecer vínculos com o futuro.

Não se trata apenas de desigualdade social, tal qual o risco assumido pela sociedade industrial no século XIX. Os interesses podem ser conflitantes quando o assunto é o capital, mas em matéria de sobrevivência da vida humana no planeta, deve haver consenso e a sociedade de risco descrita pelo sociólogo alemão sabe disso, mesmo porque os riscos assumidos foram coproduzidos por toda a população do planeta e, ainda, legitimados. As decisões tomadas pela sociedade contemporânea produzirão efeitos para além das fronteiras de cada país e as soluções para minimizar os riscos ou mesmo os danos também devem ser pensadas em conjunto.

O porquê de compreender a sociedade de risco está na tentativa de analisar como a população global enfrentará os danos financeiros, ecológicos e sociais decorrentes das ações de uma sociedade que optou por “pagar o preço” pelos riscos irreversíveis, em nome do capital.

A proteção jurídica do meio ambiente encontra no risco uma das maiores dificuldades a ser solucionada, tendo em vista que o dano ambiental é um dos novos problemas produzidos pela sociedade de risco. A ausência dos elementos da calculabilidade e da previsibilidade dos riscos indica como problema dogmático o do anonimato dos agentes produtores dos riscos, a partir do momento em que as formas, instrumentos e meios utilizados pelos sistemas político e judicial conseguem ocultar não só as origens, mas os efeitos dos riscos ecológicos.

Quanto a esses efeitos, o risco está fora de uma tabela de cálculos previamente definida, especialmente quando há a dificuldade em abrir mão de interesses econômicos que fazem o sistema capitalista funcionar: “pode-se fazer algo e continuar a fazê-lo sem ter de responder pessoalmente por isto”<sup>69</sup>.

Do lado contrário à ideia de “irresponsabilidade organizada”, uma reação de transformação é possível e para tanto, o Estado deve lidar com a crise ambiental ciente das circunstâncias diferenciadas que a caracterizam, a partir de um modelo de riscos decorrente de um processo de produção consciente, mas mutável:

A oposição natureza/sociedade torna-se questionável em virtude da tecnologia intensificada e da crise ecológica. Fica evidente que aquilo que nós chamamos de Natureza há muito se integrou ao processo de industrialização e vem se transformando em riscos e perigos que

67 BECK, 2011. p. 25.

68 DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. *Revista do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina*, ano 15, n. 28, p. 45-54, jun. 1994.

69 BECK, 2011. p. 39.

são negociados no processo de socialização e se desdobram em uma dinâmica política autônoma. Esse fato eu denomino sociedade de risco ou sociedade mundial do risco.<sup>70</sup>

Os problemas dogmáticos que derivam da apreciação concreta dos efeitos da “irresponsabilidade organizada” permitem afirmar, não que as sociedades contemporâneas não sabem lidar com os problemas oriundos do risco, mas que diante dos casos concretos, não oferecem propostas idôneas capazes de resolvê-los sem que haja uma escolha traumática.

A sociedade de risco definida por Ulrich Beck está cada vez mais desenhada, moldada, cristalizada. O liberalismo acabou e o idealizado “Estado do Bem Estar Social” não é suficiente, não pode este Estado cuidar dos problemas (inter)regionais e, ainda, futuros. A sociedade de risco não compreendeu que uma nova ordem está por se instalar e de que não precisa de sua aquiescência.

Nesse contexto, surge a proposta de uma democracia ambiental, forma de organização do exercício do poder que leva em consideração os dados ambientais, cujo objetivo é ordenado pelo problema do risco e do conteúdo das relações que se quer estabelecer com o futuro<sup>71</sup>. Esse novo modelo de democracia é visto então, como um modelo procedimental, porque perante os riscos existem procedimentos de gestão, visando à proteção dessa sociedade contemporânea, dos riscos.

## 2.2 A sociedade de risco face a tensão economia- ecologia

Assumir economia e ecologia como complexa interação visa a necessidade de compor o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como instrumento da ordem social. Não se trata de dualidades opostas, mas de interesses conflitivos que precisam ser analisados, uma vez que a sociedade contemporânea já fez a sua escolha: a de continuidade do sistema capitalista.

O filósofo esloveno Slavoj Zizek<sup>72</sup>, com uma visão mais pessimista e engessada da sociedade capitalista, acredita que o único imperativo incondicional que demanda ação humana imediata é a crise financeira e que a preocupação dos Estados, hoje, com a crise econômica supera a das ameaças ecológicas.

O capitalista que se dedica de modo incondicional ao impulso capitalista de autoexpansão está disposto a pôr tudo em risco, inclusive a

70 BECK, 2011, p. 24.

71 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 109.

72 ZIZEK, Slavoj. *Vivendo os fins dos Tempos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012. P. 226.

sobrevivência da humanidade, não por um ganho ou objetivo ‘patológico’, mas pelo bem da reprodução do sistema como um fim em si<sup>73</sup>.

De fato, a racionalidade que impera é a econômica, e no mais das vezes, sob falsas justificativas quando comparada à racionalidade ambiental, como o exemplo de risco de produção suficiente de alimentos para fundamentar a utilização irrestrita dos recursos naturais (fato agravado quando os políticos expõem que a entrada de países como Índia e China na lógica do capitalismo aumentou a utilização dos recursos naturais do planeta). No entanto, o debate acabaria no mesmo impasse proposto pelos representantes do capital, com a superação dos interesses econômicos, se a sociedade contemporânea não refletir e inovar e em matéria de risco ecológico, criatividade sempre será bem-vinda.

A ecologia complexa defendida por Edgard Morin fornece a base para a compreensão de que natureza e sociedade precisam dialogar, pois se nem os adeptos da ecologia profunda fazem apologia a uma política de decrescimento, por outro lado, os debates vazios e apáticos sobre a crise ambiental deixam uma ausência que incomoda e faz pensar.

Existe tensão, sim, mas o sistema capitalista escolhido pela maioria dos seres humanos do planeta, como meio de sobrevivência precisa interagir, de maneira racional, com o próprio meio ambiente, mas essa racionalidade não pode ser definida pelo sistema - é a sociedade de risco, responsável pelas suas escolhas, quem deve decidir.

Vão me atacar até a morte, eu sei (minha morte e sua morte), pelas inocentes verdades que profiro aqui mesmo. Mas é preciso que lhes diga, porque a ciência tornou-se cega em sua incapacidade de controlar, prever, até mesmo conceber seu papel social, em sua incapacidade de integrar, articular, refletir sobre seus próprios conhecimentos. Se, efetivamente, a mente humana não pode apreender o enorme conjunto do saber disciplinar, então é preciso mudar um dos dois<sup>74</sup>.

O antagonismo evidenciado pela sociedade de risco entre economia e ecologia pode ser identificado na medida em que a economia não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um eterno crescimento revelado por uma geração constante de valor. A geração de valor coincide com o que Ulrich Beck denomina de sociedade “reflexiva”, pois se antes o pensamento a longo prazo restringia-se ao dinheiro, agora, a modernização está “demolindo e despertando novas alternativas e potenciais que se contrapõem à modernidade industrial”<sup>75</sup>. Isto é o que se espera, pois ao tempo em que a sociedade moderna alterou a sua

73 ZIZEK, 2012, p. 227.

74 MORIN, op. cit., p. 51.

75 BECK, 2011, p. 369.

forma (tradicionalmente repressiva), representada pelo poder capitalista, o resultado foi uma outra fonte de dominação: a sociedade de consumo.

Por outro lado, a mesma sociedade contemporânea, que utiliza o termo pessoa, dada a importância de sua representação social, tenta anular as limitações impostas pelo destino estamental, a partir de suas próprias escolhas<sup>76</sup>.

Para Ulrich Beck, as classes sociais foram diluídas no curso do processo de individualização, alterando o que se entende por desigualdade social:

Ou seja, uma sociedade que já não atua sob categorias de classe socialmente perceptíveis encontra-se à procura de uma outra estrutura social e não pode ser varrida a contrapelo de volta à categoria de classe sem o ônus de uma arriscada perda de realismo e relevância.<sup>77</sup>

É essa sociedade, marcada pelo risco e com ampla possibilidade de escolhas que discute uma saída para os danos produzidos e a opção aqui defendida implica na aceitação de um desenvolvimento sustentável, um desenvolvimento harmônico entre economia e ecologia, ajustados numa correlação de valores antropológicos e ecológicos - saída já possível para uma sociedade madura o suficiente para saber que uma decisão acarreta uma responsabilidade.

Trazendo uma linguagem tipicamente econômica, para a conservação dos recursos naturais, segundo o ótimo de Pareto, exige-se uma ponderação entre custo e benefício econômico - a economia de mercado atinge seu grau ótimo no momento em que satisfaz a relação entre uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao tempo em que o conserva. Entretanto, ainda que se considere o princípio da eficiência e seja uma possível solução para a tensão economia e ecologia, o ótimo de Pareto não passa de uma relação custo-benefício, e o valor da natureza no mundo do dever-ser, encontrado na Constituição e demais normas infraconstitucionais, está muito além da relação de mercado movimentada pela lei da oferta e da procura definidos pelo sistema.

Acerta Enrique Leff quando prega que a dificuldade, hoje, em encontrar uma saída para a crise ambiental está no fato de que o “modo de pensar” antinatural foi institucionalizado pela racionalidade econômica do capitalismo e que não é possível encontrar uma forma sustentável sob essa perspectiva<sup>78</sup>, mas e se separar o real do simbólico?

É assim que se observa a opção por escolhas simplistas, pois mesmo com a constatação de escassez de recursos naturais, a opção por

76 BECK, 2011, p. 369.

77 Ibid., p. 130.

78 LEFF, 2012, p. 100.

um desenvolvimento sustentável parece prejudicada e invisível para a sociedade de risco.

### 2.3 A proteção do meio ambiente na sociedade de risco: uma resposta criativa

Pela gestão dos riscos, o Direito Ambiental pode ser definido pelo atributo de lidar com escolhas e opções que devem ser realizadas, assumindo modernas feições de instrumentos de grande potencial participativo, e já nas sociedades contemporâneas com o objetivo de apresentar soluções, revelando uma progressiva aproximação do domínio do direito, numa relação cada vez mais próxima e concreta com o meio ambiente.

Ora, se o Direito é um sistema de legitimação, pode-se afirmar que a *ordem social* a qual ele legitima possui uma dupla face, sendo a um tempo, mandamento impositivo e a outro, uma afirmação de liberdades. Mas essa liberdade produz efeitos e é a própria sociedade 'complexa' quem deve controlá-los, sabendo, inclusive, que a natureza faz parte tanto de suas escolhas, como de suas consequências.

Segundo o pensamento de Habermas, para quem a validade social da norma é determinada pelo grau de impregnação na sociedade<sup>79</sup>, a sociedade civil precisa amortecer e neutralizar a divisão desigual de posições sociais de poder e dos potenciais de poder daí derivados, a fim de que o poder social possa impor-se na medida em que possibilita, sem restringir, o exercício da autonomia dos cidadãos.

A forma de exercer essa autonomia, no Direito brasileiro, muitas vezes limita-se ao exercício do direito de voto, tendo em vista o sistema representativo eleitoral, e em matéria de proteção jurídica ao meio ambiente, resta à sociedade brasileira agradecer à Constituição Federal vanguardista e avançada, com dedicação a um capítulo inteiro para garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, a necessidade de uma resposta criativa para a crise ecológica também deve ser aplicada ao Direito brasileiro, mesmo com a moderna e avançada Constituição Federal.

Acredita-se na necessidade de mudança de paradigma mesmo para o Brasil, um país que, a despeito de possuir proteção ambiental constitucional, não sustenta uma legislação infraconstitucional coerente e igualmente protetora.

---

79 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v.I, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 50.

Cabe aqui, a impecável descrição do professor Marcelo Neves acerca da legislação simbólica e dos bloqueios sociais existentes, contrários à concretização normativa da Constituição:

Os obstáculos à realização do Estado de Direito no Brasil manifestam-se abertamente no plano constitucional. Definida a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito ou como estrutura normativa mais abrangente do sistema jurídico, verificam-se bloqueios sociais destrutivos da sua concretização. Com maior rigor, pode-se falar de insuficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional. Em outras palavras, há uma desconstitucionalização fática no processo concretizador do direito ou uma concretização jurídica desconstitucionalizante.<sup>80</sup>

A diferença entre o que diz a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, a jurisprudência do Supremo tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, só para falar de proteção ambiental, demonstra que, para além da indispensável interdisciplinariedade e da necessidade em aceitar a ecologia em sua complexidade, uma Constituição do Estado Ambiental ou um Estado de Direito com perspectiva ambiental é uma saída para resolução de impasses ou conflitos jurídicos evidenciados quando dois bens jurídicos se chocam, tal qual o direito de propriedade e a função ecológica da propriedade.

No Estado Ambiental, a sociedade de risco deve comunicar-se com as demais comunidades internacionais e Estados Nação, assumindo a nova característica das sociedades da Segunda Modernidade - as decisões com efeitos além fronteiras. No novo Estado de Direito Ambiental, a principal mudança é a pauta jurídico-política: sustentabilidade ecológica.

Há, de fato, uma nova ética ecológica, uma nova forma de pensar, um novo paradigma e uma possível resposta da sociedade de risco para os desafios ambientais. A mesma sociedade destemida e “irresponsável”, agora pode romper com o padrão racional e econômico (em essência), como conclui Ulrich Beck<sup>81</sup>: “já avançamos consideravelmente na flexibilidade e que talvez estejamos às vésperas de outras rupturas institucionais da racionalidade do estado nacional.”

Assunto polêmico e controverso, as áreas de proteção ambiental, por exemplo, permitem indenização aos “proprietários” por exploração econômica? Ora, nos termos dos princípios constitucionais de precaução, não retrocesso e, inclusive, *in dubio pro natura*, não há se falar em exploração econômica. Em um Estado Ambiental não haveria controvérsias, mas no Brasil, diferentes interpretações dividem a jurisprudência dos Tribunais

80 NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 256.

81 BECK, 2003, p. 153.

Superiores, de modo que no Supremo Tribunal Federal, a garantia é do direito de propriedade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO seguintes - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE (CF, ART. 225, PAR.4º) AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO.- Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.- A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas, objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes.- A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário.- A norma inscrita no art. 225, par.4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, par.4º, da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização,

pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.[...] - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).”(grifei) Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2007. Ministro Eros Grau- Relator.<sup>82</sup>

Por uma resposta criativa e diferenciada, defende-se a ideia de que a sociedade precisa estar integrada, libertando-se das estreitas ligações institucionais para um campo mais amplo de opções e o direito serviria, assim, como um instrumento estimulador das ações participativas, com vistas a um modelo de Estado socioambiental.

### CAPÍTULO III

#### 3 A DEMOCRACIA E O PARADIGMA SUSTENTÁVEL

A experiência do Estado de Bem Estar Social demonstrou que o Estado, como sujeito de direitos e deveres, ora empresário, ora protetor, era autolimitado e não detinha espaço para a prometida garantia aos direitos fundamentais. Não era possível ao Estado de Bem Estar Social garantir a cidadania se não havia participação dos verdadeiros interessados.

Considerando que o Estado Social foi fruto de um momento de “euforia”, decorrente do pós-guerra, em que houve crescimento econômico sem precedentes, aliado à expansão de programas e sistemas de bem-estar social, é certo que política social e a política econômica estavam em sintonia, e enquanto o crescimento econômico arrefecia os conflitos sociais, o Estado Provedor amenizava possíveis tensões e potencializava a produção de bens e serviços.

A fórmula parecia perfeita, contudo a desorganização do sistema financeiro internacional, acrescido das altas taxas de desemprego, uma sociedade passiva (esperando sempre a resolução do Estado) e a inflação ocasionaram alterações nas relações entre público e privado, com redefinições dos papéis (que até então pareciam bem definidos).

Assim, a crise fiscal do Estado Providência foi resultado de uma performance lamentável do Estado, que acabou por não dar conta do “círculo virtuoso do pós-guerra” e aos acontecimentos proporcionados pelo aquecimento da economia. A aceleração inflacionária elevou os custos e despesas sociais, e o desemprego provocou diminuição das

82 - STF, AI 677647/ AP, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-11-2007, DJ de 10-12-2007.

receitas e contribuições sociais, sendo o Estado incapaz de responder da mesma forma às exigências financeiras. Para dar uma resposta criativa, é porque já estava instalada a crise!

Em nossa opinião, um desses aspectos são as relações entre o estado e a sociedade civil. A matriz liberal destas relações sofreu no nosso século uma transformação profunda, sobretudo nos países do centro do sistema mundial em resultado do aumento quantitativo do intervencionismo do estado, quer na regulação econômica, o que se designa por fordismo, quer na regulação social, sob a conhecida forma do Estado Providencia. O significado destas transformações torna-se hoje mais evidente no momento em que elas próprias atravessam um período de profunda transformação. As relações Estado-sociedade civil, que, por via delas, se tinham estabilizado e naturalizado numa forma pós liberal, voltaram nas duas últimas décadas a ser questionadas e precarizadas.<sup>83</sup>

Esse texto foi escrito por Boaventura de Souza Santos, em 1992, com colaboração de José Reis e Pedro Hespânia, com o objetivo de investigar o processo de reconstituição que passaria Portugal naquela década. Ainda “atual”, o texto português expõe problemas enfrentados por um típico Estado-Providência (que não chegou a ser plenamente implantado no Brasil), enfraquecido e sem função, que não superou a crise fiscal que marcou a passagem para o ainda questionado: Estado Regulador.

De fato, o que ocorreu quando da terceira mudança de paradigma e a chegada do Estado Democrático de Direito parece se repetir, agora com a ausência de originalidade e as dificuldades em lidar com princípios basilares da democracia, como igualdade e liberdade.

A sociedade já se dá conta de que há uma complexidade para além da relação entre as esferas do público e privado e as contradições começam a aparecer. As falhas no processo de participação (ativa) política também demonstram a fragilidade de um sistema que precisa enfrentar um problema maior: a crise ambiental.

A democracia e o Estado Democrático de Direito, enquanto a constituição discursiva do verdadeiro e do ideal, em virtude do trauma dos autoritarismos do século XX, realizam a manifestação de uma pretensa liberdade em negativo, com a supressão das contradições por força da ocultação da autoridade, a manter, entretanto o formato de uma burocracia.<sup>84</sup>

83 SANTOS, Boaventura de Sousa; REIS, José; HESPANHA, Pedro. *O estado e a Sociedade Civil: a criação de actores sociais num período de reconstituição do estado*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/33.pdf>>. 1992, p.6.

84 ALVES, André Toledo Porto. *Verdade e Liberdade: ser, dever-ser e poder-ser*. 2013. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2013. p. 56.

Não há tempo para retrocesso, agora não. O Estado Regulador e mediador que tenta, ainda, equilibrar desenvolvimento econômico, bem-estar social e meio ambiente “sadio” deve dar lugar ao Estado sustentável, solidário, compatível com o progresso do conceito de democracia e amadurecimento das suas implicações. Se há uma nova crise, é tempo para criar, mas essa mudança não pode mais ser de fachada, com a preservação dos interesses de poucos.

O risco é alto e a mudança inclui alteração de valores - verdadeiramente uma quebra de paradigma.

### **3.1 Economia, Sociedade e Direito Ambiental: conflito, conforto e convívio**

Seguindo, inicialmente, um movimento pendular, a alternância entre a supremacia dos interesses públicos *versus* privados proporcionaram alterações de paradigmas (inclusive os constitucionais), os quais permitiram modificações e (re)significações dentro do contexto político, histórico e jurídico.

Depois de algumas guerras, crises financeiras e políticas, o arranjo possível e escolhido pela sociedade no século XXI está centralizado no modelo de Estado Democrático de Direito, tendo a Constituição como instrumento básico de garantia jurisdicional, onde a legalidade é a própria medida do direito, afastando o arbítrio e excesso de poder. Quanto à Administração Pública, sua linha de atuação deve obediência aos comandos e princípios constitucionais, com reflexos na diminuição da discricionariedade.

O Estado Democrático de Direito, nesse contexto atual, não é questionado em sua estrutura fundamental, imutável em sua forma legitimadora, imune às crises da sociedade de risco por pactuar a democracia.

Na medida em que pressupõe e exige uma sociedade pluralista, na qual vários grupos de poder concorrem pacificamente pela tomada das decisões coletivas, a democracia é um regime em que a maior parte das decisões é tomada por meio de acordos entre vários grupos. A democracia dá vida a uma sociedade eminentemente contratual. Tal sociedade, por sua vez, pressupõe e exige o respeito à máxima *Pacta sunt servanda*.<sup>85</sup>

No entanto, o discurso da democracia e direitos humanos parece, agora, contrastar com a demanda da atual sociedade de risco, aparentemente cega e passiva com relação aos problemas ambientais. A fórmula criada para combater a austeridade e/ou os interesses da

---

85 BOBBIO, Norberto. *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: UNESP, 2002. p. 99.

burguesia, a favor do “humanismo procedimentalista”<sup>86</sup> não inclui um acordo baseado na solidariedade, entre os participantes para o combate às ameaças ecológicas.

É por isso que temos de aceitar o paradoxo de que, na relação entre o antagonismo universal (os parâmetros ameaçados das condições de vida na terra e o antagonismo particular, o impasse do capitalismo), a luta fundamental é a particular: só podemos resolver o problema universal (a sobrevivência da espécie humana) se resolvermos primeiro o impasse particular do modo de produção capitalista.<sup>87</sup>

O impasse está cada vez mais evidente: a opção por um sistema jurídico e político que compatibilize uma variante ecológica do Estado de Bem Estar Social com o desenvolvimento econômico típico do Estado Regulador, sem que os interesses do capital sejam, ao menos, flexibilizados, não está dando certo. Além de todas as decisões arriscadas, a sociedade de risco “deseja” que os problemas ambientais se solucionem sozinhos.

É como se o simples fato de contar com dispositivos constitucionais para a proteção jurídica ao meio ambiente fosse o suficiente para resolver as ameaças ecológicas - mais uma vez aqui a questão da legislação simbólica<sup>88</sup>. Contudo, esse não é o único problema, pois além de inócuas, as disposições constitucionais acerca da proteção jurídica ao meio ambiente, combinadas com o princípio de desenvolvimento econômico podem apresentar-se como verdadeiros subterfúgios para que o dever de um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja delegado ao Terceiro Setor (agências reguladoras), na espera de que este, sozinho, faça o papel de toda a sociedade.

Assim, o discurso de que a Constituição Federal (BRASIL) é avançada em relação à proteção ao meio ambiente se perpetua, pois se de um lado a parte pró ativa fica delegada ao Terceiro Setor, os conflitos concretos (decorrentes, principalmente, das falhas na legislação infraconstitucional) ficam ao cargo do Poder Judiciário. E enquanto a população não precisa se preocupar com os riscos ambientais, a democracia segue seu caminho em silêncio, afinal se há papel para todos os participantes, por que mudar?

É contra a ideia de que está “tudo sob controle” que os sociólogos, filósofos e juristas contemporâneos se insurgem, especialmente quando o assunto é a crise do capitalismo, a reflexão sobre a democracia e o risco de uma catástrofe ambiental. O “conforto” que a sociedade de risco

86 ALVES, op. cit., p. 57.

87 ZIZEK, 2012, p. 226.

88 Sobre legislação simbólica, ver comentários na página 27 e ensinamentos do professor Marcelo Neves (2012), na obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil”.

adquiriu não se resume à combinação que o capitalismo e a democracia proporcionaram, porque há conforto em não mudar, não refletir em respostas diferentes e criativas.

Nesse sentido, a sugestão de Enrique Leff<sup>89</sup> é de que a nova sociedade moderna se afaste do “raciocínio sobre o modo de produção e dos paradigmas do conhecimento para compreender a crise ambiental como uma crise de racionalidade da modernidade”. Não há uma mudança de paradigma se a sociedade mantiver as regras da racionalidade dominante<sup>90</sup>.

Nesse passo, enquanto o capitalismo supervaloriza o sistema de produção e a racionalidade econômica, a natureza e a cultura ficam subjugadas<sup>91</sup>, fazendo parecer que a crise ambiental é uma consequência inevitável e contornável sob os parâmetros do modo capitalista. No entanto, para a racionalidade ambiental, ecologia e economia convivem sem opção, pois enquanto ecologia é o estudo do meio ambiente, economia é a arte de bem administrar a casa e esses dois significados não são contraditórios.

### 3.2 Capitalismo sustentável?

“O capitalismo é intrinsecamente antiecológico”<sup>92</sup>. Economia e ecologia podem conviver, sim, sem crise, mas o sistema capitalista e a sociedade de consumo produzida não se sustentam com a política do “consumo sustentável”.

Alguns autores, dentre eles, o sociólogo Ulrich Beck, incluem como um dos caminhos, uma variante ecológica, a ser implementada com uma política diferencial e com a “democratização do desenvolvimento técnico econômico”<sup>93</sup>, mas permanece silente quando a pergunta é: existe uma forma de capitalismo sustentável?

O capitalismo se alimenta do próprio capital e a exploração dos recursos naturais estão internalizados no modo capitalista - o crescimento econômico depende dessa exploração, mas essa forma de sustentar a economia e manter a sobrevivência humana não é única, ela não inevitável, ela foi a escolhida. Sobre o discurso do consumo sustentável, divulgado para a sociedade como alternativa para solução de todos os problemas ambientais, Enrique Leff afirma ser uma estratégia contraditória e antagônica:

---

89 LEFF, 2012, p. 82.

90 Ibid., p. 130.

91 Ibid., p. 105.

92 LEFF, 2012, p. 105.

93 BECK, 2011, p. 332.

O discurso do desenvolvimento sustentável gerou até mesmo contradições em termos, tais como os de seus *slogans* ‘produção e consumo sustentável, comércio justo’, ‘produção limpa’, que residem na linguagem comum, uma vez que a ideologia dominante pretende ter eliminado toda contradição discursiva em sua lógica transparente e em sua semântica simulatória, para além de toda contradição<sup>94</sup>.

Não há complexidade para se compreender o sistema capitalista, cujas preocupações ecológicas são simplistas e se iniciam a partir de uma noção básica de sobrevivência. Mas é só até aí que o atual sistema socioeconômico consegue enxergar; o interesse em preservar o meio ambiente para as futuras gerações apazigua o sentimento ético de bem comum da humanidade, ao tempo em que garante o interesse imediato, a dedicação “de modo incondicional ao impulso capitalista de autoexpansão”<sup>95</sup>.

Não se trata apenas de sobrevivência, e aqui o assunto “complexidade do pensamento ecológico”<sup>96</sup> retorna. Antes, sem a preocupação de esgotamento dos recursos naturais, a manifesta subordinação da natureza ao poder do homem (qual poder?); agora, o auto engano, a negação e a ideia de que é possível compatibilizar capitalismo e o equilíbrio ecológico sob o discurso da sustentabilidade.

Em outras palavras, sejam quais forem nossas escolhas socioeconômicas e tecnológicas, sejam quais forem os direitos que queremos comemorar como nossa liberdade, não podemos nos dar ao luxo de desestabilizar condições (como a zona de temperatura em que o planeta existe) que funcionam como parâmetros fronteiros da existência humana. Esses parâmetros são independentes do capitalismo e do socialismo.<sup>97</sup>

Trata-se de um processo de reconhecimento do outro, de modo que a escolha do homem pelo capitalismo global não interfere somente na dinâmica socioeconômica da sociedade, mas também nos parâmetros ecológicos de toda a vida na Terra. Daí porque falar-se em dialética do reconhecimento como parte do processo de apreensão do pensamento complexo:

[...] é a abertura para a complexidade ambiental e para um diálogo entre seres culturais que incorporam conhecimentos, sabedorias e sentidos que se expressam em identidades e práticas na ressignificação do mundo.<sup>98</sup>

94 LEFF, 2012, p. 105.

95 ZIZEK, Slavoj. *Vivendo os fins dos Tempos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012. p. 227.

96 Ver item 1.3

97 ZIZEK, 2012, p. 224.

98 LEFF, 2012, p. 125.

Para a compreensão de uma nova dialética da natureza é preciso diferenciar o real e o simbólico, a fim de se excluir o que não é real e assim eleger um novo paradigma teórico de (inter)relação entre capital, trabalho e natureza. “Se, ao contrário, lutarmos para impor significados, previsão ou comando à Natureza, estaremos entrando numa relação de conquista e não de diálogo.”<sup>99</sup>

O capitalismo não oferece outras vias e a sustentabilidade acabou sendo a única saída possível para compatibilizar consumo, capital e recursos naturais. Mais uma vez, seguindo o padrão do modelo tradicional de pensamento (não complexo), o homem se engana e, na tentativa do caminho mais fácil, não é capaz de observar que ele tem condições de pensar em uma outra forma de interagir com o ambiente natural e os demais seres vivos.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Enrique Leff<sup>100</sup> afirma a necessidade de compreensão da contradição ontológica entre natureza e capital como ponto de partida para um novo paradigma:

O capital, a racionalidade econômica e a ordem econômica mundial não são entidades ontológicas naturais, e sim produções sociais e culturais, nas quais a teoria contribui para o ordenamento empírico das coisas e constrói os mecanismos do mercado, assim como as perversões da ordem econômica, seus impactos ecológicos e sociais. De fato, a ordem simbólica inevitavelmente contribui para a reificação das coisas naturais. Mas esta é uma condição intrínseca do ser humano, não uma contradição.

### 3.3 Ecologia Humana: uma questão de respeito

No mundo contemporâneo não existe o hábito de lidar com conceitos subjetivos, infinitos ou mesmo projeções criativas. Qualquer material sensível e diferente daqueles projetados para a maioria é estranho e incompreensível, seja na estética, ou nas relações afetivas. Importante ressaltar, aqui, que durante todo o trabalho a utilização da expressão ecologia supera a sua vinculação à natureza, mas também da relação do homem com seu ambiente natural e mais, da cultura e das interações entre ecossistemas, com referências sociais e individuais.

Além da ecologia ambiental, que segundo Félix Guatarri<sup>101</sup> iniciou a ecologia generalizada pregada por ele, há uma forma de se relacionar com as relações sociais e com a própria subjetividade humana, parte da ecologia humana que completa o ciclo de valores essenciais para (re)ligar o pensamento complexo.

99 GRUN, Mauro. *Em Busca da Dimensão Ética da Educação Ambiental*. Campinas: Papyrus, 2007. p. 153.

100 LEFF, 2012, p. 112.

101 GUATARRI, 1990, p. 36.

Assim, além das ações jurídicas, sociais e políticas, há um dever em proteger a cultura, “a fim de que tenhamos condições de proteger a natureza e garantir a sobrevivência de todos os seres, juntamente com a do homem, com qualidade, alegria e esperança, para a atual e futuras gerações”.<sup>102</sup>

Com um novo paradigma sustentável, é possível uma nova relação com o ambiente, pensando neste como algo subjetivo, fonte de pensamentos, sensações, sentidos<sup>103</sup>. O futuro sustentável vira uma decorrência, sem a dependência do “querer” capitalista. Refletir sobre a ecologia humana é um respeito à própria existência e à complexidade que caracteriza o ser humano:

Assim, o paradigma simplificador é um paradigma que põe ordem no universo, expulsa dele a desordem. A ordem se reduz a uma lei, a um princípio. A simplicidade vê o uno, ou o múltiplo, mas não consegue ver que o uno pode ser ao mesmo tempo múltiplo. Ou o princípio da simplicidade separa o que está ligado (disjunção), ou unifica o que é diverso (redução).<sup>104</sup>

Para Hegel<sup>105</sup>, o desejo em si é desejo- no- mundo e ele se transforma, encontrando-se ativo nas relações intersubjetivas. Assim, o desejo não pode ser reduzido a uma instância meramente subjetiva, pois fundamental no processo de transformação do mundo e sua história.

Por outro lado, é o próprio Hegel quem demonstra a superação do desejo, necessário para que duas autoconsciências se confrontem e partam para a libertação. Para alcançar uma racionalidade ambiental como proposto por Enrique Leff, ou mesmo o despertar ecológico com o pensamento complexo propagado por Edgar Morin, necessário o desejo de sair do paradigma uno e simplificador até então vivenciado pelo homem.

Para além do desejo, saindo do círculo, a descoberta de que há outra consciência e que eu sou consciência por que o outro me vê como consciência. Retomando a questão inicial, em termos práticos, ‘o meu lugar no mundo’ depende da minha relação com o outro e de como a outra consciência lida com o seu desejo. A intenção da obra de Hegel é identificarmos a reflexão acerca do que fazemos e como nos libertamos do desejo em si. Para sair do círculo vicioso, tal qual o escravo mencionado pelo autor alemão, a necessidade de abandonar a vontade de dominar.

Aceitar a natureza como o outro, sem a vontade de dominá-la, possibilita, inclusive, que as contradições entre o atual modo de desenvolvimento econômico e sustentabilidade se desenvolvam a partir

102 MUSETTI, op. cit., p. 139.

103 LEFF, 2012, p. 130.

104 MORIN, 2005, p. 59.

105 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

de um processo dilatório, pois como assinala o autor Mauro Grun<sup>106</sup>: “se, ao contrário, lutarmos para impor significados, previsão ou comando à Natureza, estaremos entrando numa relação de conquista e não de diálogo.”

### 3.4 Por uma Constituição Ambiental

No novo paradigma proposto para que a sociedade de risco possa lidar com as ameaças ambientais, o pensamento complexo apresenta-se como centro da mudança, além de incluir a racionalidade ambiental e defender a participação direta da população nas decisões. Nesse paradigma, o Estado acabaria por se tornar Ambiental e seu sistema jurídico impõe a necessidade de uma Constituição Ambiental.

A Constituição vincula, constitui, estabelecendo as condições do agir político-estatal; ela é um espaço garantidor das relações democráticas; a sua vontade é seu pressuposto fundamental; é a materialização da ordem jurídica do contrato social, colocando à disposição os mecanismos para concretização do conjunto de objetivos traçados no seu texto normativo deontológico.

A Constituição simboliza o avanço da sociedade, o que ela conquistou a partir de suas aspirações e apesar da atual contradição entre racionalidade econômica e um modo de produção ecologicamente sustentável, o Estado Ambiental é o ideal pregado por alguns visionários como consequência do estado socioambiental a ser conquistado. Longe de um estado de utopia, o Estado de Direito Ambiental e uma Constituição ambiental representam o futuro como uma das escolhas que a sociedade de risco tem a tomar.

As opções que a sociedade (global) tem para lidar com os riscos por ela criados são muitas, incluindo o retrocesso à sociedade industrial. A aposta, contudo, é a de uma sociedade reflexiva, capaz de pensar, a longo prazo, para além das necessidades materiais e das obrigações morais<sup>107</sup>.

Até aqui, no Brasil, ainda prevalece uma proteção jurídica constitucional do meio ambiente concorrente com o desenvolvimento econômico, de modo que direito de propriedade tem o mesmo valor que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função ecológica da propriedade tenta intermediar um possível conflito.

A dilatação dos fundamentos éticos da proteção do meio ambiente, traço marcante do Direito Ambiental como visto hoje, ainda não logrou abertamente referendar, no patamar constitucional, o uso dessa técnica de superação do antropocentrismo reducionista; o máximo que se

106 Grun, op. cit., p. 153.

107 BECK, 2011, p. 370.

conseguiu foi a adoção de formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de um biocentrismo mitigado.<sup>108</sup>

A divisão entre antropocentrismo reducionista e biocentrismo mitigado é uma forma de demonstrar a crise de valores que enfrenta a sociedade contemporânea, em que é preciso definir a relação do homem com o seu ambiente e dos demais seres vivos. A tutela do meio ambiente deve decorrer da aceitação deste como elemento essencial à vida no planeta Terra e esta é a chave para o Estado de Direito Ambiental.

A Constituição Ambiental representaria, assim, a escolha da sociedade de risco pela sustentabilidade, pela racionalidade ambiental, por um modo de desenvolvimento socioambiental, cujos princípios como não retrocesso e *in dubio pro natura* não fossem meras diretrizes, mas normas cogentes indiscutíveis.

Vivemos em uma época avassalada pela corrente de mudanças trazidas pela revolução do avanço das tecnociências. Se nos renunciarmos a pensar sobre o desenho de nosso interesse em comum, eles terão a face dos processos automáticos, que negam ao homem a humanidade de sua condição.<sup>109</sup>

Ao mesmo tempo em que há uma visível separação entre o mundo da natureza e o da cultura, há uma tal interdependência entre ambos que acaba por evidenciar sua unidade essencial: se não for pela sua complexidade, será pelo risco da sobrevivência humana.

Não, não voltemos ao início, de novo.

Quando o recanto mais remoto do globo tiver sido conquistado pela técnica e explorado pela economia, quando um qualquer acontecimento se tiver tornado acessível em qualquer lugar a qualquer hora e com uma rapidez qualquer, quando se puder viver simultaneamente um atentado a um rei na França e um concerto sinfônico em Tóquio, quando o tempo for apenas rapidez, momentaneidade e simultaneidade e o tempo enquanto História tiver de todo desaparecido da existência de todos os povos, quando o pugiliosta for considerado o grande homem de um povo, quando milhões de manifestantes constituírem um triunfo -então, mesmo então continuará a pairar e estender-se, como um fantasma sobre toda esta maldição, a questão: para quê?- para onde?- e depois, o quê?<sup>110</sup>

108 BENJAMIN, op. cit., p. 60-61.

109 BIGNOTTO, Newton. *O bem comum e a vontade geral*. In NOVAES, Adauto (org.). *Mutações*. A experiência do pensamento. São Paulo: Edições SESC SP, 2010. p. 218.

110 HEIDEGGER, op. cit., p.45.

## 4 CONCLUSÃO

Passada a fase de euforia após a Revolução Industrial, a sociedade passou a lidar com um capitalismo feroz e com as consequências do consumo imprevisto. A acumulação de riscos incalculáveis e com repercussões globais, como os riscos ecológicos, financeiros e militares caracterizam a sociedade de risco do século XXI.

A crise ambiental, especialmente, coloca o homem para pensar e agir rápido, uma vez que a reação inicial de negação não pode mais ser aceita, ou a sobrevivência da vida humana estaria em perigo.

Diante da demanda por ações e repostas capazes de minimizar os danos causados pela irresponsabilidade da sociedade de risco, defende-se o Estado de Direito Ambiental, a partir de ensinamentos do pensamento complexo e da redefinição da democracia, uma vez que há a necessidade de mudança de paradigma, com alterações do valores arraigados pela sociedade de consumo.

A racionalidade ambiental, a solidariedade e a sustentabilidade são pilares para um novo paradigma, sendo preciso, para tanto, a aceitação de que os recursos naturais não são infinitos e que a ecologia não está restrita ao meio ambiente, mas inclui as (inter)relações sociais e subjetivas entre os seres vivos, podendo-se falar, inclusive em ecologia humana.

O homem pós moderno, além de ser responsável pelas decisões que fez, deve refletir sobre como atenuar os danos já produzidos e os que estão sob risco de ocorrer, mesmo que para isso altere por completo o sistema até então engendrado.

Os riscos ambientais produzidos são um desafio para a sociedade de risco, que pode optar por retroceder ou criar formas alternativas e criativas de superar a crise instalada. A escolha pela mudança, no entanto, inclui o rompimento de toda a estrutura epistemológica do Direito e do meio ambiente - ou pelo menos esta é a saída proposta aqui.

## REFERÊNCIAS

ALVES, André Toledo Porto. *Verdade e Liberdade: ser, dever-ser e poder-ser*. 2013. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BECK, Ulrich. *Liberdade ou Capitalismo*. São Paulo: UNESP, 2003.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

\_\_\_\_\_. *German Europe*. Cambridge. Polity Press, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIGNOTTO, Newton. O bem comum e a vontade geral. In NOVAES, Adauto (org.). *Mutações. A experiência do pensamento*. São Paulo: Edições SESC SP, 2010.

BOBBIO, Noberto. *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília,

1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15. jan. 2014.

BRITO, Edvaldo. *Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico, bem-estar social*. São Paulo: Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. *Limites da Revisão Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CABRAL, Alexandre Marques. *Heidegger e a destruição da ética*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

CIRNE, Mariana Barbosa. Pousio: o que é e quais são seus possíveis reflexos nas questões ambientais. *Revista Veredas do Direito*, prelo.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. *Revista do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina*, ano 15, n. 28, p. 15- 54, jun. 1994.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. *Cidadania e Justiça*, Brasília, p.6 - 25, 2º semestre, 2000.

FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

GABRIEL, Markus; ZIZEK, Slavoj. *Mitologia, Loucura e Risos*. A subjetividade no idealismo alemão. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

GAROFANO, Rafael Roque. Capitalismo e democracia na pós-modernidade: uma análise crítica da teoria democrática de Boaventura de Sousa Santos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11216&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11216&revista_caderno=24)>. Acesso em nov 2013.

- GOLDEMBERG, José. Proteger o homem ou o ambiente? *Estado de São Paulo*, São Paulo, 23. março. 2004. Espaço Aberto.
- GORZ, André. *Ecológica*. Madrid: Clave Intelectual, 2011.
- GRUN, Mauro. *Em Busca da Dimensão Ética da Educação Ambiental*. Campinas: Papirus, 2007.
- GUATTARI, Felix. *As Três Ecologias*. 9. ed. Campinas: Papirus, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol.I. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Metafísica*. Instituto Piaget: Lisboa, 1987.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.
- LEFF, Enrique. *Aventuras da Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez Editora, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Epistemologia Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_; Ayala, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Uma reflexão sobre a ecologia humana. *Revista Jurídica*, Campinas, v. 19, n.1, p. 131-140, 2003.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- NOTH, Winfried. *A Semiótica no século XX*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2005.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. *O Estado Constitucional Solidarista: concretização constitucional e o pensamento solidarista*. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2008.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1997.

PELIZZOLI, Marcelo L. *A emergência do paradigma ecológico*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. A emergência do paradigma sócio-ambiental: desafios filosófico-éticos e civilizatórios. *Perspectiva filosófica*, v. VIII, n. 15, p.69 - 88, jan.-jun. 2001.

PENA-VEGA, Alfredo. *O Despertar Ecológico*: Edgar Morin e a ecologia complexa. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

POPPER, Karl. *Textos escolhidos*. Organização e tradução David Miller. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 13. março. 2004. Espaço Aberto.

\_\_\_\_\_. Primado dos valores antropológicos. *Estado de São Paulo*, 28. Jan.2004. Espaço Aberto.

SANTOS, Boaventura de Sousa; REIS, José; HESPANHA, Pedro. *O estado e a Sociedade Civil*: a criação de actores sociais num período de reconstituição do estado. Disponível em: [www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/33.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/33.pdf). 1992,

STF, AI 677647/ AP, voto do Rel. Min. *Eros Grau*, julgamento em 14-11-2007, DJ de 10-12-2007.

STJ, REsp 948.921/SP, voto do Rel. Min. *Herman Benjamin*, julgamento em 23-10-2007, Plenário, DJ de 11-11-2009.

STJ, Resp 1145083/MG, voto do Rel. *Herman Benjamin*, julgado em 27-09-2011, DJe 04-09-2012.

TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do Judicialismo Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERDÚ, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ZIZEK, Slavoj. *Menos que nada*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. *Vivendo os fins dos Tempos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

